

Recurso nº 87/2006

Data: 23 de Março de 2006

Assuntos: - Prisão preventiva
- Revogação
- Alteração substancial
- Fortes indícios

Sumário

1. No decurso do inquérito a medida de coacção pode ser alterada ou revogada desde que se dê verificada quais quer das circunstâncias previstas no artigo 196º do Código de Processo Penal.

2. A alteração destas circunstâncias é uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.

3. Caso o Tribunal de recurso considere não ser fortes os indícios da prática de um dos crimes anteriormente imputados para a aplicação da medida de coacção, a medida de coacção também não é de alterar se, com os indícios da pratica dos restantes crimes imputados, se subsistir a aplicação da mesma medida de coacção.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 87/2006

Recorrente: A
B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M.:

Os arguidos A e B recorreram do despacho do Mmº Juiz de Instrução Criminal que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva, motivando, em síntese, o seguinte:

- a) Não existem nos autos indícios fortes da existência ou da prática dos crimes de (i) Sequestro e (ii) Lenocínio por parte dos ora recorrentes A e B, violou a decisão recorrida a norma do artigo 400º nº 2 a) do C.P. Penal.
- b) Nem da prática dos crimes de (iii) Falsificação de documentos e (iv) Auxílio, por parte do recorrente B, por insuficiência de matéria de facto.
- c) O arguido B não nega que tenha praticado o crime de (v) Acolhimento, mas tal crime é punível a uma pena de prisão até 2 anos e não permite a prisão preventiva, por força do disposto na al. a) do nº 1 do artigo 186º do C.P.Penal.

- d) A aplicação da medida mais gravosa – prisão preventiva – só deve recorrer quando se verifique fortes indícios que façam acreditar que eles são idóneos e bastantes para imputar aos ora recorrentes essa responsabilidade, sob pena de se arriscar na medida tão gravosa como esta em relação a alguém que pode estar inocente.
- e) As provas recolhidas nos autos apontam para a inexistência dos crimes de (i) Sequestro e (ii) Leocínio, logo a ausência de fortes indícios que fala a lei, quanto aos crimes de (iii) Falsificação de documentos e de (iv) Auxílio, e por consequente devem aos ora recorrente B e A se aplicada outra(s) medida(s) adequada(s) e não a prisão preventiva.
- f) A decisão recorrida violou também a norma do artigo 186º nº 1 al. a) do C. P. Penal, dada a não existência de fortes indícios no caso sub judício que depende para a aplicação da medida de prisão preventiva.

Pede assim a procedência do recurso, revogando a medida de coacção da prisão preventiva aplicadas aos recorrentes A e B.

Ao recurso respondeu o Ministério Público, pugnando pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Não se conformando com o douto despacho do Mmo. Juiz de Instrução Criminal que decidiu indeferir o seu pedido de revogação da prisão preventiva, vêm os arguidos A e B interpor o recurso, invocando a falta de pressupostos da aplicação da medida de coacção em causa.

Parece-nos que não lhes assiste razão.

Desde já, é de salientar que o objecto do presente recurso não é aquele despacho que aplicou aos recorrentes a medida de prisão preventiva, mas sim a decisão posterior que decidiu mantê-la.

A medida de coacção em causa foi aplicada em 5 de Novembro de 2005, após o primeiro interrogatório judicial dos recorrentes.

Na altura, o Mmo. Juiz de Instrução julgou existir fortes indícios de que os recorrentes tinham praticado os crimes de sequestro p.p. pelo artº 152º nº 2, al. a), de lenocínio p.p. pelo artº 163º, ambos do CPM, para além de ter imputado ao recorrente B a prática de outros crimes.

A prisão preventiva foi aplicada nos termos dos artºs 177º a 179º, 186º nº 1, al. a), 188º e 193º nºs 1 e 2 do CPPM, por entender-se haver perigo de fuga e de perturbação do decurso do processo, nomeadamente para a aquisição da prova.

Ou seja, o Mmo. Juiz considerou preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva e julgou adequada e necessária a sua aplicação.

Nota-se que desta decisão não foi interposto recurso, nem pelos arguidos nem pelo Ministério Público.

Passados dois meses e tal, vieram os recorrentes requerer a revogação e substituição da medida aplicada, invocando a falta de

pressupostos da prisão preventiva, sobretudo a inexistência dos fortes indícios dos crimes de sequestro, de lenocínio, de falsificação de documentos ou auxílio.

Ora, está em causa uma questão que se prende com a revogação e substituição das medidas de coacção.

Sobre a questão, prevê o artº 196º do CPPM o seguinte:

“1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
- b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2. (...) ”

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. (...) ”

Quanto à revogação das medidas de coacção, são previstas duas situações: se as medidas terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei ou se terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

E a atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção gera a substituição da medida por outra menos grave.

Voltando ao caso *sub judice*, mostra-se que a prisão preventiva foi legalmente imposta aos recorrentes, não tendo sido impugnada por meio e no prazo legais.

Embora não se trate duma decisão definitiva, certo é que esta decisão é intocável e imodificável enquanto não sobreviverem motivos que justifiquem a sua alteração.

E é evidente que não se verifique a situação referida na al. b) do nº 2 e no nº 3 da norma citada, já que, compulsados os autos, não se vislumbram quaisquer elementos que conduzam à alteração dos pressupostos legais que justificaram a prisão preventiva ou a atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

Nem os próprios recorrentes chegaram a alegar alteração da situação existente à data da pronúncia anterior sobre a aplicação da prisão preventiva, limitando-se apenas a invocar os elementos constantes dos autos e as declarações prestadas antes da aplicação da medida.

É evidente que, perante um pedido de revogação da medida de coacção, o que interesse é apurar se, após a aplicação da medida, foram trazidos aos autos novos factos ou elementos que tornam desnecessária a sua manutenção.

Não tendo havido uma modificação substancial dos pressupostos que levaram a que tenha sido aplicada uma determinada medida de coacção, não pode ocorrer a revogação ou a substituição da mesma.

É neste sentido que tem vindo a entender o Tribunal de Segunda Instância, decidindo que “qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação” (cfr. Ac.s de 15-3-2001, Proc. nº 39/2001, de 6-6-2002, Proc. nº 242/2001-I e de 15-7-2004, Proc. nº 152/2004)

E “a prisão preventiva não pode ser revogada ou substituída por outra medida menos grave sem que tenha ocorrido alteração substancial dos pressupostos que levaram à sua aplicação”. (Ac. do TSI, de 16-11-2000, proc. nº 178/2000)

Tudo ponderado, entendemos que não se mostram alterados os pressupostos legais que justificaram a aplicação da prisão preventiva nem atenuadas as exigências cautelares que a determinaram, inexistindo assim motivos para alterar a medida de prisão preventiva aplicada aos recorrentes.

Termos em que se deve julgar improcedente o recurso.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes para a decisão os seguintes elementos fácticos:

- A arguida A entrou a Macau clandestinamente em 22 de Setembro de 2005. Ao chegado, foi levada para o apartamento de 6-P, Bloco II do Centro Hong An e começou a exercer as actividades de prostituição.

- O arguido B dedicava-se a receber as meninas vindas clandestinamente da República Popular da China e apresentava-lhes aos clubes nocturnos para trabalharem como dançarinas.

- Nos finais de Outubro de 2005, a ofendida XXX conheceu o arguido B em Zhu Hai, através um indivíduo que o conheceu em Wu Han da RPC, no momento em que o arguido comprometeu que trataria tudo por ela quando entraria em Macau.

- No dia 1 de Novembro, a ofendida chegou a Macau clandestinamente chegada a Macau com o auxílio daquele indivíduo conhecido na China. Ao chegar a Macau, a ofendida foi levada para ir ter com o arguido B no Hotel Golden Dragan. Seguidamente o arguido levou-a para alojar no apartamento de 6-P, Bloco II do Centro Hong An.

- Neste apartamento a ofendido conheceu a arguida A, e o arguido B entregou à ofendida um Salvo-conduto da RPC nº W01553870.

- Do documento constava, com a excepção da fotografia, todos os elementos não pertencentes à ofendida. O arguido B disse-lhe o documento destinava-se para a procura do emprego.

- No dia seguinte, a ofendida foi levada por XXX (XXX, não identificada), a ordem do arguido B, aos clubes nocturnos para procurar um emprego, só neste momento a ofendida percebeu que era para ser as dançarinas.

- No regresso da entrevista, XXX comprou-lhe um pagode de preservativas para o uso no seu futuro “trabalho”.

- Para além de ir procurar o emprego nos clubes nocturnos, a ofendida ficou principalmente naquele apartamento, e não podia sair

sozinha dali, sendo acompanhada principalmente pela arguida A, e o arguido B chegar a dormir na sala do apartamento, a fim de evitar a saída da ofendida.

- Em 3 de Novembro de 2005, em consequência de não ter conseguido um emprego por causa de cor do seu cabelo, a ofendida não quis alterar a cor de cabelo mais uma vez e pretendeu sair de Macau para Zhu Hai a trabalhar, foi dada uma bofetada.

- Neste momento a referida XXX disse-lhe que houve uma rapariga que recusou a trabalhar por eles e foi apanhada ao fugir e foram espancadas ela e os seus familiares.

- O arguido B chegou a exigir a ofendida a telefonar para a sua mãe para pagar-lhe 20.000,00 Yuan no caso de sair para Zhu Hai.

- A ofendida não necessita de pagar o alojamento ao arguido.

- A ofendida não tinha a chave do apartamento.

- A ofendida sentiu-se vigiada e pretendia fugir dali. Por isso, no dia 5 de Novembro de 2005, a ofendida fingiu-se estar doente e disse à arguida querer ir comprar medicamento. A arguida insiste a acompanhá-la. A ofendida aproveitando a ocasião de vestir na casa de banho, telefonou para polícia a pedir o socorro.

- Ao ser inquirida a ofendida explicou a razão de não ter pedido às pessoas encontradas na rua quando se sentiu vigiada dizendo que as pessoas em Macau não se aparecem simpáticas e ficaria mal caso lhe pedisse socorro e estas não reagisse.

- Em 5 de Novembro de 2005, os arguidos foram detidos e seguidamente foram submetidos ao Juízo de Instrução Criminal onde foi procedido o primeiro interrogatório judicial.

- Procedido o primeiro interrogatório judicial, o Mm^o Juiz de Instrução por ter julgado existir fortes indícios de que os recorrentes tinham praticado os crimes de sequestro p.p. pelo art^o 152^o n^o 2, al. a), de lenocínio p.p. pelo art^o 163^o, ambos do CPM, para além de ter imputado ao recorrente B a prática de outros crimes, e por entender-se haver perigo de fuga e de perturbação do decurso do processo, nomeadamente para a aquisição da prova aplicou-lhe a medida de prisão preventiva.

- Desta decisão não foi interposto recurso, nem pelos arguidos nem pelo Ministério Público.

- Em 16 de Janeiro de 2006, os arguidos apresentaram no Juízo de Instrução Criminal o pedido de revogação e substituição da medida aplicada, invocando a falta de pressupostos da prisão preventiva, sobretudo a inexistência dos fortes indícios dos crimes de sequestro, de lenocínio, de falsificação de documentos ou auxílio.

- Por despacho da Mm^a Juiz de instrução criminal de 23 de Janeiro de 2005 foi o pedido indeferido, por ter entendido manterem-se os pressupostos da aplicação da medida de coacção.

- Em 6 de Fevereiro de 2006, deste despacho os arguidos interpuseram o presente recurso.

Conhecendo.

Pretende o recorrente ver revogada a medida de coacção aplicada, a prisão preventiva, alegando, por um lado, a falta de fortes indícios da prática dos crimes imputados, nomeadamente os crimes de sequestro, de lenocínio, de auxílio e de falsificação de documento, por outro lado, só indiciam a prática do crime de acolhimento, que não justifica a aplicação de prisão preventiva.

Vejamos.

Sendo certo, pelo decurso do inquérito, após a aplicação da medida de coacção aos arguidos, não obstante que os arguidos não tinham recorrido da decisão de aplicação da medida de coacção no prazo legal, pode o arguido requerer, até pode o Tribunal em qualquer tempo *ex officio* decidir a alteração do estatuto processual dos arguidos,¹ com o fundamento previsto no artigo 196º do Código de Processo Penal, e basta uma das situações previstas no nº 1 deste artigo para a medida de coacção aplicada ser imediatamente revogada.²

Dispõe o artigo 196º do CPP que:

“1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou*

¹ Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Verbo, II, 1993, p.252.

² No caso de prisão preventiva, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em 24 de Janeiro fixou a jurisprudência no processo nº 3/96, transpondo para Macau, que ‘a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção logo que se verifiquem circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto pelo artigo 197 do mesmo Código. Cita-se de Maria João Antunes, As Medidas de Coacção no Código de Processo Penal de Macau, in Jornada do Novo Código de Processo Penal de Macau, 1997.

b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2. (...)

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. (...)”

In casu, o Mmº Juiz, ao determinar a medida de coacção, julgou ter indiciado nos autos fortemente a prática pelos arguidos ora recorrentes, em co-autoria, de um crime de sequestro e de lenocínio respectivamente p. e p. pelos artigos 152º nº 2 a) e 163º do Código Penal e pelo arguido B a prática do crime de auxílio e acolhimento aos imigrantes clandestinos p. e p. respectivamente pelos artigos 14º nº 1 e 15º nº 1 e ainda do crime de falsificação de documentos p. e p. pelo artigo 18º nº 1, todos da Lei nº 6/2004 e considerou que, tendo em conta as exigências do artigos 177º, 178º, 179º 186º nº 1 al. a), 188º e 193º nº 1 e 2 do Código de Processo Penal, a incaucionabilidade do crime indiciário, aplicou-lhes a prisão preventiva.

Passando três meses, vieram alegar a falta de indícios constantes dos autos de prática dos crimes imputados, com base nos elementos constantes dos autos que tinham sido objecto da ponderação do Mmº Juiz de Instrução Criminal, sem ter para tal alegado a alteração dos pressupostos da aplicação da mesma medida de coacção.

Sabemos que a alteração das circunstâncias que aí está em causa é uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam

de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.³

Porém, com a mera alegação que deveria ter sido alegado na fase anterior, não se permite concluir por essa alteração substancial, quer dizer não só se mantêm os pressupostos dos quais levaram à aplicação da medida de coacção, como também, após a sua aplicação, não se efectuou qualquer diligência donde resultaram elementos modificativos, de maneira que não se mostra necessária processual da mesma medida.

Por outro lado, é de jurisprudência uniforme entender-se que enquanto não ocorrerem alterações substanciais dos pressupostos existentes à data da pronúncia anterior sobre a aplicação das medidas de coacção, o Tribunal não pode reformar a decisão anteriormente tomada, devendo manter as medidas já aplicadas.⁴

Não obstante, dos elementos acima relatados já é facilmente concluir, por agora, pela existência dos indícios de prática, pelo menos, por ambos arguidos do crime de sequestro e de acolhimento, e para o arguido B, de falsificação de documentos, de auxílio.

Podendo embora não ser de considerar por suficientes os indícios da prática do crime de lenocínio, não se verifica que a decisão ora recorrida tinha aplicada medida de coacção fora dos pressupostos legais, nomeadamente o disposto no artigo 186º do Código de Processo Penal,

³ Neste sentido vide Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, anotado, 1996, 7ª Edição, p. 364.

⁴ Acórdão do então TSJ de 3 de Março de 1999 do recurso nº 1002, e o Acórdão do TSI de 16 de Novembro de 2000 do Recurso nº 178/2000.

pois estão ainda erectos os indícios da prática dos restantes crimes.

E este ligeiro reparo da qualificação, podendo embora ser uma alteração substancial para o crime de lenocínio, não se verifica também a insubsistência da aplicação da medida de coacção ora em mira.

Pelo que, não se verifica qualquer das situação prevista no artigo 196º do Código de Processo Penal, a medida aplicada estas que devem ser mantidas.

Assim sendo, nada há que censurar a decisão judicial, quer da aplicação quer da manutenção da medida de prisão preventiva, mormente tendo em conta a gravidade dos crimes indiciados quer das penas aplicáveis para os mesmos.

Pelo que, sem necessidade de prolongar o fundamento, é de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelos arguidos A e B

Custas pelos recorrentes com a taxa de justiça, cada um, de 6UC's.

Macau, RAE, aos 23 de Março de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong